

A. I. Nº	- 207104.0021/23-8
AUTUADO	- ARCELORMITAL BRASIL S.A.
AUTUANTE	- LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/01/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0281-04/24-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES SITUADOS NA BAHIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. MVA AJUSTADA APLICADA MENOR QUE A PREVISTA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Para apuração do ICMS-ST, a partir do valor do produto, aplica-se a MVA vigente no período, encontrando-se a base de cálculo do ICMS-ST, a qual reduz-se de modo que resulte na carga tributária prevista de 8,8% do ICMS-ST. Indeferido o pedido de realização de perícia e/ou diligência fiscal. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 21/08/2023 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 84.581,57, mais multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “**Infração 01 – 008.050.002 – Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.**

Apurado conforme o Demonstrativo “ICMS RETIDO A MENOR”, no qual estão identificadas as operações de vendas em que a empresa não reteve ou reteve a menor o imposto devido ao Estado da Bahia, e cálculo do valor devido em cada operação, resultando, assim nos totais mensais ...”.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 25 a 40, onde, após considerações iniciais, passou a se reportar ao tópico denominado “**DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO – DO NÃO RECOLHIMENTO A MENOR – DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**”, citando que a infração se refere a operações de saídas subsequentes relativamente aos produtos sobre os quais se aplique a sistemática da substituição tributária, o que, em rigor, envolve todas as mercadorias abarcadas pela autuação, enquanto que, no âmbito da legislação interna do Estado da Bahia, a substituição tributária se aplica nos termos do artigo 8º, II da Lei nº 7.014/96, relativamente aos produtos elencados no Anexo I desta lei, e, por sua vez, reproduzidos no Anexo I, do RICMS/BA, a saber *arames, telas, fios de ferro ou aço, tachas, pregos, vergalhões, barras para construção*, dentre outros.

Mencionou que o benefício da redução da base de cálculo está previsto no RICMS/2012, nos termos do Convênio ICMS nº 33/69, incorporado à legislação do Estado da Bahia pelo artigo 266 do RICMS/2012, voltando a citar que todas as mercadorias envolvidas nas operações que pratica encontram-se submetidas aos permissivos legais em questão.

Passou a se reportar ao que considera como cálculo incorreto da MVA ajustada, pela utilização da alíquota “*intra*” equivocada, citando como importante irregularidade encontrada nos cálculos do autuante que consistiu em ter considerado a Margem de Valor Agregado Ajustada - MVA prevista genericamente em função dos produtos, que desconsidera qualquer especificidade que interfira

em seu cálculo, como a aplicação de alíquota interna do ICMS - em função da qual é apurada - diferente da regra, como no caso dos autos, em que está prevista a incidência do imposto, na operação interna subsequente, sob uma alíquota reduzida, o que, inegavelmente, levou à diferença de ICMS ST exigido.

Considera ser indissociável que a margem de valor agregado é mecanismo para se aferir a base de cálculo para fins de substituição tributária (art. 8º, da Lei Complementar nº 87/1996), se por essencial, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, por óbvio que o seu valor presumido (no caso de substituição para frente), visa a alcançar, se não igual, o valor mais próximo possível do preço final a ser praticado, o que implica em considerar no seu cálculo os benefícios fiscais existentes, notadamente porque interferirão no preço final da mercadoria.

Considera que tanto é este o objetivo (presumir o preço que será praticado na realidade), que o Supremo Tribunal Federal, no seu papel de guardião da Constituição, fixou, em repercussão geral, a tese de que *“É devida a restituição da diferença do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”* (RE 593849).

Após citar e reproduzir o que o Protocolo ICMS nº 26/2010 estabelece, em sua cláusula terceira, § 1º, III, a fórmula de cálculo da MVA ajustada, pontuou que no cálculo do valor da MVA ajustada mediante aplicação de sua equação legal há que se tomar em conta a alíquota de 12% aplicável, por exemplo referente aos produtos classificados na espécie do NCM nº 7217, nos termos do artigo 266, II, “b” (além da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 33/96), significando dizer, ao seu entendimento, que, na prática, a variável da fórmula *“ALQ intra”* deve refletir o percentual da carga tributária efetiva, visando aproximar-se - nos termos utilizados pela doutrina em evidência, repisou que no presente caso se utiliza, na fórmula, de uma alíquota interna de 12% (doze por cento).

Disse que para exemplificar o que expos, destacou a situação da NF nº 663.476, de 27/09/2018, relativa à remessa da mercadoria *“BELGO 60 CA60 5,00 BARRA RETA 12,00 METROS”*, para a qual o cálculo do autuante observou a sistemática que indicou, fl. 31, afiançando que do exemplo citado se extrai que o autuante, em seu cálculo, utilizou como *“ALQ intra”*, o percentual de carga tributária de 18% (alíquota cheia), apurando uma MVA ajustada de 0,6445, quando na verdade, por força do benefício referente à redução da base de cálculo da mercadoria, deveria utilizar a alíquota de 12% (alíquota efetiva), o que fez com que a MVA ajustada se tomasse maior em relação à qual deveria ser de 0,5324, conforme indicado à fl. 32.

Desta forma, sustentou que há que se utilizar a alíquota de 12% no cálculo da MVA ajustada, quer seja em observância a letra *“seca”* da lei, que prevê que se tome em conta, na sua equação, a alíquota interna - e, no caso, a alíquota interna é, de fato, de 12% -, exigindo, em caso de discordância, a alteração da legislação (questão de política fiscal); quer seja porque o imposto deve incidir sobre o preço a ser realmente praticado (ou, o mais razoavelmente próximo ao mesmo), considerando, por óbvio, todos os fatores aferíveis na sua formação, quanto mais aqueles perfeitamente palpáveis, sob pena do benefício concedido não alcançar toda a sua extensão.

Acrescentou que também é possível constatar, do exemplo que citou, que, para se chegar à MVA ajustada de 0,6445, o autuante também se equivocou quanto ao percentual da MVA Original, uma vez que utilizou o índice previsto no RICMS/12 - BA (45%), em detrimento do índice indicado no Protocolo ICMS nº 26/2018 (33%) que lhe é posterior e de que o Estado é signatário, o que adicionou sua parcela de contribuição para que o resultado da MVA ajustada fosse maior do que o correto, pugnando pela juntada de planilha em mídia eletrônica, a partir da qual fica evidenciada a origem da diferença entre os cálculos do fisco/contribuinte, que poderá ser corroborada/complementada por *“prova pericial”*, conforme raciocínio fundamentado no item *“infra”*.

Por fim, esclareceu que na sua apuração, reduz a base de cálculo *“real”* a 66,6666666666667%, a

fim de que a incidência do imposto resulte numa carga tributária final de 12% sobre o valor da operação, para na sequência aplicar a alíquota de 18%, ao passo que o autuante aplicou diretamente, sobre a base “cheia”, a alíquota de 12%, o que pode, eventualmente, acarretar uma diferença mínima, em decorrência do arredondamento do cálculo relativo à redução da base de cálculo, sobretudo conforme o número de casas decimais se considere, contudo sem maiores interferências relevantes no resultado.

Passou a se reportar ao que denominou “*DAS PARTICULARIDADES DAS OPERAÇÕES ENVOLVIDAS NA AUTUAÇÃO E QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DO ICMS-ST*”, onde, após tecer considerações introdutórias, ponderou que a rigor do regime jurídico aplicável às operações subsequentes às vendas que promove, estas se encontram evidentemente afastadas do campo de incidência do imposto, seja pela natureza dos clientes, seja pela própria inexistência de operação subsequente, destacando operações com “*Vendas de mercadorias utilizadas em processo de industrialização - Mercadoria sujeita à ST*”, mas “*operação canal 20*” é venda para industrialização, não podendo prevalecer o lançamento no tocante à exigência do ICMS ST nas operações de vendas nesta situação por força do artigo 8º, § 8º, III, da Lei Estadual nº 7.014/1996, que dispõe sobre o ICMS no âmbito do Estado da Bahia, as circunstâncias em questão estão, expressamente, afastadas do regime de substituição tributária:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condução de sujeitos passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

Assim, sustentou que inexistente o dever de recolher o ICMS-ST pelo fato da aquisição da mercadoria para utilização como insumo no processo de industrialização, sendo este o caso do adquirente “MERCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”, inscrito no CNPJ sob o nº 05.041.169/0001-03, que praticou operações de compra de mercadorias, sendo que mesmo que seu CNAE principal seja descrito como varejista de materiais de construção em geral, não se pode ignorar o fato de que tal adquirente também desenvolve atividades de industrialização/fabricação, razão pela qual certo que também sobre as operações de remessa de mercadorias para industrialização, merece ser revisado o lançamento, uma vez que as mesmas estão afastadas do regime de ICMS ST.

Em seguida passou a suscitar “*ILEGITIMIDADE DAS PENALIDADES COMINADAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO*”, tecendo argumentos jurídicos para embasar seu argumento, além de citar decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal, para concluir citando que quando a multa agride desproporcionalmente o patrimônio do contribuinte, caracteriza-se a exigência como confisco indireto e, por isso, deve ser afastada, em sede de pedido sucessivo, o que espera ver reconhecido.

Apresentou pedido de prova pericial e/ou realização de diligência, com as devidas justificativas e embasamento, trazendo quesitos a serem respondidos e Assistente Técnica habilitada para tal mister.

Em conclusão requereu o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do crédito tributário em referência e extinto o presente auto de infração, ou, sucessivamente, seja reduzido o valor da penalidade aplicada para patamares razoáveis e que respeitem a vedação ao efeito de confisco, nos termos do argumento desenvolvido nos itens acima, ratificando o pedido de perícia apresentado, requerendo, também, a expedição de ofícios aos destinatários, para que esclareçam qual a destinação dada às mercadorias reportadas pelas notas fiscais objeto da autuação, ou que se adote qualquer outra

diligência que este Conselho entender pertinente para este fim, com fincas nos artigos 138, § 1º, 145 e 148, todos do RPAF/BA.

Por fim, requereu que as intimações e comunicações dos atos processuais e decisões proferidas pelos órgãos que integram a Secretaria de Estado da Fazenda sejam realizadas, direcionadas e remetidas, exclusivamente, em nome da Companhia, ao departamento jurídico, no endereço da sua sede, situada na Avenida Carandaí, nº 1.115, 16º andar, CEP 30.130-915, Belo Horizonte/MG, e-mail: notificacao.juridico@arcelormittal.com.br, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 106 a 108, destacando que, em síntese, o autuado procura afastar a cobrança suscitando: *i*) que não se observou a hipótese de redução da base de cálculo aplicável aos produtos envolvidos na autuação; *ii*) que não teria sido adotada a MVA correta na definição da BC do ICMS ST devido e *iii*) que se fez a exigência do imposto sobre operações não alcançadas pela substituição tributária, argumentos estes que considera não assistir razão ao autuado.

Quanto a questão da base de cálculo e MVA aplicável, pontuou que é certo que os produtos envolvidos na autuação estão contemplados com a redução prevista no inciso II do art. 266 do RICMS/BA e no Convênio 33/99, para os quais a carga tributária do imposto nas saídas internas deve corresponder a 12% do valor da operação.

Entretanto, sustentou que toda a diferença do ICMS exigido foi calculada atendendo-se exatamente o critério legal em referência, adicionando-se a Margem de Valor Agregado específica para cada produto, previstas conforme o Anexo I do RICMS/BA, sendo 53,24% para o vergalhão classificado com a NCM 7214.10.00 (Item 8.42) e 64,45% para aqueles classificados com os códigos 7213.10.00 (Item 8.43) e 7217.10.90 (Item 8.44).

Disse que sobre o resultado encontrado (valor do produto + MVA), aplicou diretamente o percentual do ICMS devido após a redução da base de cálculo (12%), fazendo a redução do imposto pertencente ao estado de origem e dos valores do ICMS ST já retido pela empresa, para chegar as diferenças devidas em cada operação, conforme detalhado nos demonstrativos que instruem o processo, destacando ser esta orientação que emana do CONSEF, a exemplo do julgamento proferido em relação ao Auto de Infração nº 207104.0008/20-7, da sua lavra, cuja ementa transcreveu conforme abaixo:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0223-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES SITUADOS NA BAHIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. MVA AJUSTADA APLICADA MENOR QUE A PREVISTA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. *Para apuração do ICMS-ST, a partir do valor do produto, aplica-se a MVA vigente no período, encontrando-se a base de cálculo do ICMS-ST, a qual reduz-se de modo que resulte na carga tributária prevista de 8,8% do ICMS-ST. Excluídas às vendas de mercadorias destinadas a uso e consumo ou para consumidores finais não inscritos. Razões recursais capazes à reforma parcial do Acórdão recorrido. Indeferido pedido de diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.*

Observou que seu procedimento está em conformidade com a decisão supra, não cabendo a adoção de percentuais menores para se contemplar por esta via a mencionada redução da base de cálculo, como pretende o autuado, ressaltando que no ajuste da MVA originária prevista em cada Convênio ou Protocolo, leva-se em conta a alíquota do imposto aplicável à operação de origem, sendo, portanto, incabível o tratamento diferenciado a que se refere o autuado.

Naquilo que se relaciona as vendas destinadas para a empresa MERCAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., a alegação defensiva de que não seriam alcançadas pela ST, porque embora seja uma empresa varejista, os produtos envolvidos poderiam ser utilizados como matéria prima em outras atividades que desenvolve, não pode ser acolhido pois o autuado não apresentou qualquer prova nesse sentido.

Destacou que a atividade principal da mesma é o comércio varejista de materiais para construção, conforme ficha cadastral anexa, portanto, suas compras de produtos enquadrados na ST estão, obrigatoriamente, sujeitas a retenção do ICMS, tais como os vergalhões de ferro constante do Protocolo ICMS 14/09.

Concluiu confirmando o lançamento tributário.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal substabelecida do autuado, Dra. Carolina Saporí Avelar, OAB/MG nº 219.839, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração sob apreciação foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 84.581,57, mais multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.*

Apurado conforme o Demonstrativo “ICMS RETIDO A MENOR”, no qual estão identificadas as operações de vendas em que a empresa não reteve ou reteve a menor o imposto devido ao Estado da Bahia, e cálculo do valor devido em cada operação, resultando, assim nos totais mensais ...”.

Não foram apresentados pelo autuado questionamento relacionados aos aspectos de formalização do lançamento tributário, razão pela qual passo ao exame do seu mérito, ao entendimento que foram atendidas todas as normas estabelecidas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA e Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Antes, porém, indefiro o pedido de realização de perícia e/ou diligência fiscal, com base no Art. 147, I e II, do RPAF/BA, por entender que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à minha formação de convencimento como julgador.

Foi arguido pela defesa que as mercadorias comercializadas estavam sujeitas ao benefício da redução da base de cálculo do ICMS, Art. 266, inciso II, do RICMS/BA e que, dada a especificidade das operações, apenas em parte estavam sujeitas ao regime de substituição tributária. Não obstante, argumentou que o autuante efetuou incorretamente o cálculo da MVA ajustada, com utilização incorreta da alíquota *“intra”*, e que, no presente caso, a legislação optou por fixar a carga tributária máxima ao final do ciclo de circulação da mercadoria, limitando-a a aplicação de uma alíquota efetiva de 12%, apontando como exemplo os produtos classificados na NCM 7217.

Visando exemplificar seu argumento, trouxe à baila o exemplo da operação envolvendo a NF nº 663476 de 27/09/2018, referente a remessa da mercadoria *“BELGO 60 CA60 5,00 BARRA RETA 12,00 METROS”*, para a qual o autuante aplicou a MVA de 0,6445, com percentual de carga tributária de 18%, quando, por força do benefício teria que utilizar a alíquota de 12%, o que fez que a MVA ajustada se tornasse maior a qual deveria ser, ou seja 0,5324%.

Tal argumento foi rebatido pelo autuante, a meu ver de forma acertada, quando disse que a diferença do ICMS exigido foi calculada atendendo-se exatamente ao critério legal em referência, adicionando-se a Margem de Valor Agregado específica para cada produto, previstas conforme o Anexo I do RICMS/BA, sendo 53,24% para o vergalhão classificado com a NCM 7214.10.00 (Item 8.42) e 64,45% para aqueles classificados com os códigos 7213.10.00 (Item 8.43) e 7217.10.90 (Item 8.44), expondo que sobre o resultado encontrado (valor do produto + MVA), aplicou diretamente o percentual do ICMS devido após a redução da base de cálculo (12%), fazendo a redução do imposto pertencente ao estado de origem e dos valores do ICMS ST já retido pela empresa, para chegar as diferenças devidas em cada operação, o que reputo como correto.

Por oportuno, registro que nas operações interestaduais com as mercadorias contendo as NCMs

abarcadas na autuação, sujeitas à alíquota de 7%, como é o caso em apreço, a MVA ajustada era de 64,45%, e, nesta situação, o autuado não poderia se utilizar de outra MVA ajustada, por ele calculada, tendo em vista que, na condição de substituto tributário devidamente cadastrado na SEFAZ/BA, está sujeito às normas postas pelo Estado da Bahia, por força da extraterritorialidade conferida pelo Protocolo ICMS 104/2009, e tais normas definem de forma específica qual a MVA Ajustada a ser utilizada pelo contribuinte para definição da base de cálculo do ICMS ST, nas operações em comento.

Por outro ângulo, examinando, especificamente, o cálculo levado à efeito pelo autuante, em relação a NF 663476, citada pelo autuado, tem-se a seguinte situação:

DESCRIÇÃO	NCM	CFOP	UM	QTD	VLR PROD	ICMS %	VLR ICMS	IPI P/ITEM	TOTAL	MVA (%)	BC ICMS ST	ICMS BA (%)	ICMS ST DEVIDO	ICMS RETIDO	DIF DEVIDA
BELGO 60 CA60 4,20 BARRA RETA 12,00 METROS	72131000	6403	TO	3	8.550,08	7	598,51		8.550,08	1,6445	14.060,61	12,00	1.088,76	973,44	115,32

Isto posto, se verifica que o procedimento do autuante está de acordo com o previsto no item 8.43 do Anexo Único do RICMS/12, com vigência no exercício de 2018, cuja MVA prevista é no percentual de 64,45%, com aplicação da alíquota de 12%, estando o cálculo de acordo com o entendimento já esposado por este CONSEF através do Acórdão abaixo reproduzido, trazido pelo autuado em sua informação fiscal:

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0223-12/23-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES SITUADOS NA BAHIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. MVA AJUSTADA APLICADA MENOR QUE A PREVISTA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Para apuração do ICMS-ST, a partir do valor do produto, aplica-se a MVA vigente no período, encontrando-se a base de cálculo do ICMS-ST, a qual reduz-se de modo que resulte na carga tributária prevista de 8,8% do ICMS-ST. Excluídas às vendas de mercadorias destinadas a uso e consumo ou para consumidores finais não inscritos. Razões recursais capazes à reforma parcial do Acórdão recorrido. Indeferido pedido de diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

Superado, portanto, os argumentos defensivos.

No que diz respeito a operações de vendas de produtos que serão utilizados em industrialização pelos adquirentes, o que denominou “operação canal 20”, citando, especificamente, a título de exemplo, a venda efetuada ao seu cliente MERCAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., a alegação defensiva foi no sentido de que não seria alcançada pela ST, porque embora seja uma empresa varejista, os produtos envolvidos **poderiam** ser utilizados como matéria prima em outras atividades que desenvolve, se trata de outro argumento que não pode ser acolhido, na medida em que o autuado utilizou a expressão poderia, e não uma afirmativa, e, também, não apresentou qualquer prova concreta e objetiva neste sentido, não se podendo perder de vista que a autuação recaiu por falta de antecipação ou antecipação a menos em operações de entradas de mercadorias, enquanto a operação mencionada refere-se a saída posterior da mercadoria.

Ressalto que, ao contrário do requerido pelo autuado, não cabe ao CONSEF expedir ofício aos destinatários das mercadorias para esclarecer qual a destinação dada as mercadorias adquiridas. Esta é uma condição que cabe exclusivamente ao autuado processar no ato da venda ou, assim não o fazendo, apresentar documentação comprovando a real destinação das mercadorias pelos adquirentes.

Em relação ao argumento relacionado a alegada ilegitimidade das penalidades aplicadas, com ofensa ao princípio do não confisco, registro que a penalidade aplicada no percentual de 60% é a legalmente prevista pelo Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, Lei nº 3.956/81 e pela Lei Estadual nº 7.014/96, apesar de respeitar os relevantes argumentos jurídicos apresentados pelo autuado, considero que o autuante agiu estritamente em consonância com o regramento previsto

pela legislação tributária posta, em pleno vigor, da qual, tendo em vista sua atividade vinculada, não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, *verbis*:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Registro, ainda, que falece competência a este órgão julgador administrativo para reduzir ou cancelar a multa aplicada.

Por fim, quanto ao pedido de que as intimações e comunicações dos atos processuais e decisões proferidas por este Órgão sejam encaminhadas exclusivamente em nome da Companhia, Departamento Jurídico, no endereço que indicou, esclareço que tais comunicações e intimações obedecem ao previsto pelo Art. 108 e incisos do RPAF/BA, nada obstante, porém, que o pedido do autuado também possa ser atendido.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207104.0021/23-8, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 84.581,57, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR